

DIREITO, INFORMAÇÃO E MERCADOS (LAW, INFORMATION AND MARKETS) - SUBMETIDO EM 01/12/2011, APROVADO EM 20/12/2011, PUBLICADO NO V. 4, N. 2 (DEZEMBRO 2011).

Gustavo Chaves Santos Cordeiro, UFMG, Belo Horizonte¹

Sumário: Introdução. A relação entre Direito e Informação. Informação como bem jurídico. Razões filosóficas e econômicas para a proteção e difusão adequada da informação – a axiologia jurídica presente no ordenamento. A questão do custo de transação – Busca de outros valores jurídicos por meio da Informação e a facilidade proporcionada. Sinalização – A existência da informação como elemento gerador de eficiência jurídica. Direito e Regulação de Mercados. Redutores de custos econômicos – a informação disponibilizada. Conclusão. Referências.

Resumo: A Informação por si só é um assunto que interessa vários campos de ciência.

Há muito, os profissionais das áreas das Ciências Sociais aplicadas em geral se aperceberam de tal realidade e passaram a estudar tal fenômeno de maneira exaustiva.

Embora para o Direito a Informação também tenha uma relevância imensa, o ritmo dos trabalhos científicos sobre o referido é consideravelmente menor, deixando lacunas imperdoáveis no que diz respeito à análise jurídica sobre como a Informação deve ser normatizada. Mais especificamente, ainda fica a lacuna de como a Informação que diga respeito aos Mercados deve ser objeto de regulamentação. No artigo, se discutirá o tema da Informação buscando este enfoque jurídico e relacionando-o, principalmente, com o seu impacto sobre o mercado, especialmente em termos do que “deveria ser” este Direito à Informação tão propagado.

¹ Doutorando em Direito pela UFMG, Mestre em Direito pela UFMG, especialista em Direito da Economia e Mercado pela FGV, MBA em Finanças pelo IBMEC, professor do Centro Universitário UNIBH.

Palavras-chave: Direito, Informação e Mercados

LAW, INFORMATION AND MARKETS

Abstract: The Information by itself is a subject of great interest in many sciences. A long ago, many Social Sciences scholars noticed that and began their studies upon this matter in a very deeply degree. Although the Information Rights had also be seen as a subject of huge importance in the Information studies, the frequency that papers in this area are made is considerable lower than the others, leaving unforgettable gaps about how the Law should deal with Information. More specifically, we still have to fulfill the gap between Law and Information considering the need in how the Law should deal with Information in the Markets. In this paper, we will discuss Information related with the Law and its impact in the market, trying to define in which way Information should be juridicized when it has importance to the function of markets.

Key-Words: Law, Information, Markets

Introdução

O fenômeno social pode ser apresentado sobre vários cortes e a ciência moderna parece ter preferido, há algum tempo, analisar tais fenômenos apenas sob o foco de um ramo específico de conhecimento.

A compartimentação dos saber era vista como algo natural e até mesmo necessária para que o domínio do homem sobre a natureza fosse consolidado.

Tudo isto se mostra ilusório: primeiro, porque a certeza inicialmente definida pela ciência é frágil e só resiste até o surgimento de uma outra explicação apenas mais adequada do que a predecessora.

Segundo, e principalmente, porque a divisão do conhecimento em compartimentos é puramente didática. A interdisciplinaridade é uma realidade que mostra que o conhecimento (ainda que provisório) é um só.

Partindo das premissas acima, o que se buscará trabalhar nos itens abaixo é justamente a relação que o tema da Informação tem com a Ciência Jurídica e com o Mercado.

Como o foco será a Informação, a grafia da palavra sempre se dará com a inicial em maiúscula.

Já a relação do Direito com o mercado se observará da necessidade premente de que o primeiro discipline o segundo a fim de se garantir os valores previstos no ordenamento.

Tudo isto será tentado por meio da inserção da própria Informação.

A relação entre Direito e Informação

Chega a ser um lugar comum afirmar que as relações jurídicas vêm se tornando mais complexas na medida em que as relações humanas alcançam uma nova forma de consolidação pós-globalização, inclusive nas colocações que toma tal fenômeno como permanente.

Na medida em que as pessoas passam a se conectar em uma velocidade cada vez maior com seus pares ao redor do globo, as trocas de informações acabam por se conformar em um assunto no mínimo interessante para as Ciências Sociais.

Sendo o Direito uma Ciência Social aplicada, não poderia estar alheio a tal fenômeno de massificação da informação.

Dentro do objetivo do presente artigo, se buscará justamente se estabelecer a relação entre a Ciência Social Jurídica e a *Informação*, a fim de que se possa perceber suas consequências em termos das normas já postas e também para uma melhor elaboração das normas futuras.

Para ser possível se estabelecer esta relação entre Direito e Informação, é necessário primeiro compreender o real sentido desta última expressão.

Com efeito, o entendimento do que seria *Informação* não pode ser confundido com qualquer juízo de valor. A Informação é sempre objetiva, mera constatação fática.

Embora não se negue a possibilidade da *Informação* ser manipulada e, dessa maneira, representar um argumento de convencimento interessado que não ultrapassa a

característica de uma opinião, a ideia que irá permear o texto abaixo é que o uso desta expressão não estará impregnado de preconceitos ou ideologias.

Informação como bem jurídico

Dentre as várias categorias jurídicas identificadas em nosso ordenamento, uma se apresenta com maior importância quando se tem em mente a determinação da importância da Informação para o Direito: os bens.

Previstos principalmente no Código Civil Brasileiro, o regime jurídico de tal figura está situado entre os artigos 79 e 103, isto sem prejuízo das disposições existentes em leis extravagantes sobre o assunto.

Em qualquer destas disposições legais, não há clara definição daquilo que seria o bem, sendo esta a razão do porquê de tal conceito ser desenvolvido pela doutrina jurídica.

Quando se busca tal conceito na doutrina, se percebe que a expressão “bem” é equívoca, desafiando várias definições determinadas tanto pelo autor que se utiliza como fonte de pesquisa como também, e principalmente, pelo sentido que se pretende empregar a expressão.

Assim, para boa parte da doutrina (GONÇALVES,2007) é possível se definir bem em sentido filosófico e também no sentido econômico.

No primeiro sentido, bem é aquilo que proporciona uma satisfação à uma necessidade humana.

Já no segundo sentido, bem é aquilo que é passível de apropriação em regime de exclusividade.

Independentemente do sentido de *bem* que se utiliza, a Informação pode ser entendida dentro do conceito.

A inserção da Informação como um bem jurídico se dá, em um primeiro momento, porque é inegável o seu caráter utilitário.

Como o processo de escolha dos indivíduos dentro do ambiente econômico-jurídico moderno envolve uma gama de opções extremamente ampla – e isto nos vários campos de decisão – a possibilidade das pessoas optarem *corretamente* dentro de sua esfera de interesse cresce na exata medida em que as mesmas conhecem as circunstâncias que permeiam a referida decisão.

Embora as escolhas tenham inegável caráter subjetivo, é razoável supor que dentro deste mesmo subjetivismo haverá nítida vantagem, ou melhor dizendo, clara satisfação, simplesmente porque o processo decisório será mais eficiente.

Em um segundo momento, e aqui se trata do contexto econômico de apropriação com exclusividade, a Informação também se insere na classe dos bens porque é passível de apropriação em caráter de exclusividade.

O acesso à informação é determinado por um amplo conjunto de variáveis nos quais se incluem o nível cultural, o grau de formação técnica e a classe econômica. Logo, ela não é compartilhada em igualdade de condições pelos indivíduos, já que os fatores sociais que os diferenciam entre si acabam por limitar o acesso à *Informação* disponível a cada um deles.

É nesse sentido que a Informação pode ser apropriada em regime de exclusividade. Quanto mais rara for a informação, maior será o interesse do seu detentor em excluir seus pares do acesso.

Isto se dá justamente porque a utilidade conferida ao uso do bem jurídico (ressalte-se a noção de utilidade) é aumentada na proporção desta raridade no acesso, ou melhor dizendo, na impossibilidade de outras pessoas saberem de determinado fato. É inegável, portanto, que a Informação tenha valor.

Tanto é verdade que a Informação é um bem jurídico que seus desdobramentos são tratados em uma categoria a parte, conhecida como Direito à Informação, de aplicação em vários ramos do Direito.

Razões filosóficas e econômicas para a proteção e difusão adequada da informação – a axiologia jurídica presente no ordenamento

Uma vez constatado o fato de que a Informação é um bem, é importante se definir qual a maneira pela qual o Direito irá regular o assunto.

No Brasil, o Direito posto oferece mais de uma maneira de tratar do assunto.

Dentre estas maneiras de dispor sobre o Direito à Informação, duas se destacam²: ou o Direito confere ao detentor a exclusividade na posse da Informação excluindo o

² Embora seja possível se ter situações em que há um meio termo em que a Informação é parcialmente disponibilizada, permanecendo seu restante oculto da sua contra parte.

acesso ou o seu uso dos demais ou ele garante o acesso irrestrito a todo e qualquer interessado.

Esta variedade de tratamentos se dá em virtude da complexidade de interesses alvo de proteção.

Como exemplo de tutela de interesses na exclusividade, tem-se o regime da Propriedade Industrial. Este regime consiste no Direito de Exclusividade que o Estado confere àquele que inova tecnologicamente.

Para este regime de proteção – e esta lógica de exclusividade é compartilhada para outros regimes similares – o monopólio da informação é uma maneira de se imprimir eficiência ao sistema jurídico como um todo.

Os beneficiários da referida exclusividade são estimulados a buscar a inovação justamente pelo retorno econômico proporcionado pela limitação do acesso ao bem desenvolvido por eventuais concorrentes.

Há claro benefício na possibilidade de imposição de um preço adicional na informação³ proveniente da estrutura econômica monopolista.

Para aqueles que adquirem o produto objeto da inovação (informação) no preço monopolista (mais caro), haveria também o ganho (compensatório) pelo acesso a produtos até então inexistentes que somente surgiriam porque houve um estímulo para que alguém os desenvolvesse.

A outra forma de tratamento jurídico consiste em garantir livre acesso à *Informação* para todo e qualquer interessado.

³ Isto é especialmente verdadeiro quando se estabelece um regime de monopólio a partir da Informação. Sabidamente, monopólios e oligopólios permitem aos vendedores um ganho econômico verificado sobre os compradores que determina aumento considerável nos lucros.

Aqui, a variedade de possibilidades é inequivocamente maior, indo desde o direito a liberdade de imprensa – relativo às informações de interesse público amplamente divulgadas – até situações que embora sejam objeto de inovação / autoria não geram exclusividade. O rol simplesmente não é taxativo.

A justificativa para este tipo de estrutura jurídica é o bem comum, alcançável pela materialização dos direitos fundamentais a partir do melhor conhecimento que as pessoas possam ter das situações fáticas que lhe são caras.

Embora a quantificação do que este bem comum represente seja impossível, é inegável que o domínio da técnica e ou informação sobre determinado assunto representa aumento de utilidade. Esta é a razão para a disciplina legal de determinados assuntos garantir ampla publicidade.

A questão do custo de transação – Busca de outros valores jurídicos por meio da Informação e a facilidade proporcionada

Como se viu, o ordenamento admite tanto que a Informação seja tratada de maneira exclusiva como também tratada de maneira difusa.

Foi visto também que existem justificativas de ordem econômica e filosófica a justificar as duas posturas, de modo que uma não é excludente da outra, devendo ser ponderadas de acordo com as circunstâncias.

No entanto, a grande questão relativa ao regime jurídico da Informação é a garantia de que a difusão da Informação pública seja efetiva.

Nos ambientes em que o ordenamento garante o livre acesso à informação, nem sempre isto ocorre.

Independentemente da causa, o fato é que a Informação chega de maneira diversa aos seus destinatários.

Para alguns, chega incompleta; para outros, em momento posterior; e para alguns, nem se tem o recebimento.

Neste caso, o valor que o ordenamento jurídico busca proteger – o bem comum – fica prejudicado, sendo que direitos e garantias fundamentais das pessoas afastadas da Informação são intensamente prejudicados.

Em decorrência desta falta de sincronismo ao acesso às informações, tem-se um quadro em que os destinatários da informação que as tem primeiramente são capazes de se apropriarem de tais informações e repassarem aos demais mediante remuneração, impondo-lhes um custo que não deveriam suportar.

O conjunto de tais circunstâncias pode ser chamado de “falhas de mercado”.

Falhas de mercado são um conceito desenvolvido na ciência econômica em que a organização institucional posta – para os economistas, o mercado – não é capaz de distribuir os recursos de maneira eficiente (MANKIWI, 2009).

Como o ordenamento para a hipótese ventilada entendeu por bem “difundir” a Informação, se isto não ocorre a contento quer dizer que se está diante da chamada falha.

A falha de mercado nesta hipótese ocorre porque a Informação que deveria ser livre de custos para todos é repassada mediante o pagamento de um preço a quem não é o seu titular.

O problema desta precificação está no peso morto que ele traz consigo. Independentemente da perda das pessoas que pagam por algo que deveria ser gratuito, há

uma perda maior, que é justamente aquela decorrente do não exercício da Informação pela falta de capacidade econômica de pagar pelo preço.

As pessoas sem condições para pagar são excluídas do mercado relativo àquela informação, fazendo com que qualquer direito ou garantia dependente desta não seja efetivado.

De um modo geral, o custo de transação (citar com nota de rodapé) aumenta na exata medida em que a informação que deveria ser difundida adequadamente não o é.

Na mesma proporção, a implementação dos direitos e garantias fundamentais dependentes da gratuidade ao acesso à informação também o deixam de ser. É evidente que o ordenamento, nestes moldes, não é eficiente.

Sinalização – A existência da informação como elemento gerador de eficiência jurídica

A ineficiência sistêmica do ordenamento nos termos postos *supra* pode e deve ser contornada.

A questão passa a ser então como isto pode ser feito e qual a maneira mais eficiente (ou com menor custo) de se definir um regime jurídico com tais efeitos.

Feita a opção pelo regime de mercado – o que pode ser facilmente inferido pela análise dos arts. 170 e seguintes da Constituição da República, tem-se um quadro inicial de que é o próprio mercado quem deve alocar a Informação disponível.

Segundo a visão de Adam Smith, o liberalismo presente neste tipo de assertiva seria suficiente para promover a eficiência buscada, em especial a redução de custo (que tende a zero).

Ocorre que a Teoria Liberal Clássica não enfrenta bem a questão do poder econômico, o mesmo fazendo com a questão do poder da Informação.

O mercado não promove, de maneira eficiente, a alocação de Informações que permita a redução dos custos e a conseqüente generalização dos direitos decorrentes do acesso à informação.

É preciso, portanto, inserir no ordenamento jurídico meios que transformem o regime de mercado adotado em um regime que possibilite acesso à Informação nas condições estabelecidas pela própria ordem constitucional.

Sem prejuízo dos deveres de informar impostos às partes contratantes com maior poder econômico nos diversos microssistemas jurídicos, como é o caso do Direito do Consumerista (com previsão em diversos artigos da Lei nº 8,078/90), há uma alternativa mais interessante que pode ser aplicada sem prejuízo das demais.

O cerne deste trabalho é a questão do desequilíbrio verificado nos direitos das pessoas a partir da **assimetria de informação** que as mesmas tem em relação ao mercado.

A referida assimetria⁴ também é um tema econômico (MANKIW, 2009) e ela poderia ser combatida por um expediente também estudado na economia conhecido como sinalização.

⁴ A assimetria de informação diz respeito ao fato de esta não ser disponibilizada em igualdade de condições para partes que pretendem contratar entre si. Tal fato gera poder de uma das partes – a que tem acesso à informação – sobre a outra, a que não tem.

Numa linguagem extremamente simplificada para os operadores do Direito, a sinalização é especialmente útil porque reduz a seleção adversa⁵ que ameaça a viabilidade dos negócios.

A forma como ela opera se resume em um comportamento proativo daquele que detém a informação de demonstrar inequivocamente qual a qualidade da sua Informação.

A demonstração não é comunicada – ela é percebida pela contraparte que não detém a Informação a partir do conjunto de comportamentos adotados e explicitados pelo possuidor inicial, que racionalmente opta por agir desta maneira influenciando a tomada de decisões da parte inicialmente afastada da Informação.

Para o que adota o comportamento elucidativo, há o ganho sistêmico em futuras transações, que acabam por justificar seu comportamento “altruísta”.

Direito e Regulação de Mercados

Mas como impelir alguém a sinalizar a outra parte alijada da Informação se isto pode inclusive reduzir eventual vantagem pela perda da exclusividade da Informação?

É neste meandro que o Direito deve intervir pela lógica de Regulação de Mercados.

⁵ A seleção adversa é um processo econômico pelo qual a parte que não detém informação relevante para a concretização de um negócio desiste do mesmo pelo simples temor de que a outra parte – que detém a informação – irá se utilizar dela para obter um ganho econômico adicional (injusto) pelo simples fato da ciência da desinformação da outra parte.

A adoção do regime capitalista no Brasil não implica na conclusão de que o mercado é livre para determinar como toda e qualquer relação deverá ser juridicizada.

Diversos valores devem ser lembrados para que se possa determinar um parâmetro de validade das próprias relações jurídicas.

Dentre eles, se foca no presente trabalho o da eficiência. A razão para que constitucionalmente se promova tal princípio está no postulado econômico de que as necessidades humanas são ilimitadas, mas os recursos disponíveis para atendê-las são escassas.

Assim, em ordem para assegurar outros valores constitucionais de maior importância, há uma definição de que o uso dos recursos deve ser racional a ponto de maximizar a utilidade do ordenamento.

Vale dizer que, em um certo sentido, normas ineficientes seriam inconstitucionais por infringirem outros direitos constitucionais na medida em que não haveria recursos suficientes para provê-los.

A eficiência que se busca é a jurídica, não a econômica. Confundir estes dois aspectos poderia levar a uma justificativa de que a (des) Informação relativa a uma parte pode maximizar o lucro de outra e, neste aspecto, alguém usufruiria de alguma eficiência já que teria ganho adicional no negócio.

O que se busca é justamente evitar que alguém perca por não ter acesso à Informação, independentemente do ganho de outro pela ignorância alheia. A maneira mais eficiente de se contornar isto é fazer com que a contraparte do “perdedor” inicial demonstre a falta de Informação para que a eficiência jurídica seja produzida.

Logo, a instrumentalização jurídica (para esta necessidade) por excelência é a norma e a sua estrutura de “enforcement” é aquela conhecida como sanção.

Impõe-se um dever ser ao detentor da Informação a ponto de que ele seja estimulado a se comportar (repita-se, não simplesmente comunicar) de modo a esclarecer sua contraparte acerca da falta de Informação.

É importante frisar que a sanção a ser imposta não é a fixação de responsabilidade no sentido técnico jurídico de imposição de pena pelo descumprimento de uma obrigação.

A sanção a que se refere é aquela típica de Direito Econômico que pode ter inclusive caráter premial (FONSECA, 2005).

O estímulo adequado àqueles que se beneficiam de uma Informação por terem a exclusividade sobre ela poderia levar a uma situação na qual um maior número de pessoas se beneficiaria de uma maior disponibilidade de recursos, proporcionando justamente a consecução dos objetivos previstos nos termos da Constituição.

Propiciar ganho econômico por meio de normas jurídicas àquele que adota um comportamento educativo aos demais ainda é uma situação ideal.

Os arranjos atuais em termos de eficiência do mercado pela disponibilização do próprio mercado são as únicas situações em que se pode demonstrar a eficiência na geração de riqueza quando se garante uma vasta liberdade de Informação (citar exemplo do Vale do Silício).

Até o presente momento, inexistente no Direito Brasileiro qualquer tipo de estímulo econômico para que uma pessoa se comporte a ponto de Informar a contraparte com a qual negocia.

Aliás, a práxis jurídica nacional parece caminhar no sentido oposto, justamente estimulando o comportamento de retenção de Informação para fins de ganho próprio em detrimento da coletividade⁶.

Redutores de custos econômicos – a informação disponibilizada

A adoção de sanções que estimulam a ampla difusão de Informação como meio de aumento de ganhos sistêmicos em termos de eficiência podem ser melhor compreendidas por meio do auxílio dos modelos teóricos de Pareto e Kaldor-Hicks (citar).

No modelo de Pareto, conhecido como eficiência de Pareto, há o devido uso dos recursos (eficiência) quando o uso de determinado bem por um agente econômico não piora o uso de outro agente.

Para o modelo de Kaldor-Hicks, há eficiência sempre que o resultado da alocação de recursos é comparativamente maior do que as outras opções disponíveis para aquela circunstância, ainda que uma das partes envolvidas sofra um prejuízo perante outra.

Desse modo, o estímulo a ser adotado na questão da disponibilização da Informação tanto pode representar um benefício econômico àquele que usufrui inicialmente

⁶ No Brasil, dois segmentos chamam a atenção pela falta de transparência nas suas ações: Governo e setor bancários. Os clientes destes simplesmente são alijados das Informações relevantes sobre seus serviços e deveres, tornando-os menos capazes de buscar a satisfação de seus interesses. Isto pode ser facilmente visto em comportamentos contrários à lei que somente são sancionados quando a parte interessada promove ação judicial contra ambos. Para a grande maioria, que não se utiliza do Direito de Ação, a desinformação é a exata medida do ganho das partes referidas. Falta, portanto, sinalizar para estas pessoas o que lhes é devido.

dos dados em caráter preliminar a fim de que possa difundir tais dados – e aqui estamos no modelo de Pareto – vez que o ganho percebido não envolve custas aos demais participantes do mercado – como também através da imposição de custos adicionais para aquele agente que não difundi as Informações por seu comportamento.

Em ambas as hipóteses, em termos gerais, os custos de transação para o mercado são reduzidos e há evidente ganho de eficiência.

A transparência originada da regulação do mercado por meio da adoção de vantagens econômicas para adoção de determinado comportamento ou pela imposição de custos àqueles que não agem conforme a ampla disponibilização de dados se mostra uma maneira ainda não adotada de maneira efetiva no Direito brasileiro.

Conclusão

No curso do trabalho, se pode perceber que a Informação é um valor por si só, consistindo em um verdadeiro bem jurídico.

Nesta qualidade, ela, a Informação, recebe a tutela do ordenamento, ora conferindo um status de exclusividade ao detentor deste bem jurídico, ora determinando que ela seja amplamente disponibilizada.

Em ambas as circunstâncias, tem-se que a Informação é capaz de fomentar a eficiência, valor este extremamente importante na concretização de outros valores previstos no ordenamento.

Em especial quando se pretende difundir a disponibilidade da Informação, é necessário algum grau mais efetivo de atuação do ordenamento jurídico a fim de que as falhas de mercado usuais impeçam a alocação eficiente deste bem jurídico.

Sabidamente, cada agente econômico procura maximizar seus resultados independentemente dos resultados dos demais e isto vale também quando o assunto é a Informação.

Se houve a possibilidade de apropriação da Informação da coletividade por um indivíduo, ele irá proceder desta maneira e cobrar posteriormente dos inicialmente alijados da Informação, ainda que tal política seja ineficiente (inclusive para ele vendedor) no médio e no longo prazo.

Este fenômeno, conhecido na Economia como seleção adversa, encontra na Economia a própria solução quando o próprio mercado corrige a falha.

Entretanto, o regime jurídico, que determina a distribuição dos recursos econômicos, nem sempre o faz de maneira a cuidar que suas vicissitudes sejam automaticamente corrigidas.

É necessário, em ordem de se buscar a eficiência, regular o mercado.

Tal regulação deve se mostrar apta a melhor garantir os direitos advindos da escolha do regime de mercado.

Daí, o questionamento relativo aos meios ortodoxos utilizados pelo Direito pátrio – não se preocupa com a criação de normas com conteúdo econômico para cuidar de problemas econômicos.

É por isso que se sugere o uso de instrumentos típicos de Direito Econômico para a solução da questão, em especial da sanção premial.

Como os instrumentos típicos de responsabilização tem resposta limitada aos problemas abordados, sugere-se utilizar a lógica econômica de premiar aquele que disponibiliza a Informação a ser coletivizada.

Isto pode ser feito a partir da determinação de vantagens econômicas para aqueles que assim procedem ou pela imposição de custos para aqueles que não se comportam de maneira indicativa (sinalizadora) da difusão da Informação.

Referências

COASE, Ronald. The problem of social costa. The jornal of Law and Economics. Chicago, Outubro de 1960.

FONSECA, João Bosco Leopoldino da. Direito Econômico. Editora Forense: Rio de Janeiro, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto Gonçalves. Direito Civil Brasileiro, vol. I, 7ª Edição Atualizada. Saraiva: São Paulo, 2009.



HICKS, John (1939). "The Foundations of Welfare Economics". *Economic Journal* (The Economic Journal, Vol. 49, No. 196)

KALDOR, Nicholas (1939). "Welfare Propositions in Economics and Interpersonal Comparisons of Utility". *Economic Journal* (The Economic Journal, Vol. 49, No. 195)

PARETO, Vilfredo. *Manual of Political Economy*. Augustus M. Kelley, 1971 (tradução da versão francesa de 1927).

POSNER, Richard A. *Economic Analysis of Law*. Seventh Edition. Aspen Publishers: 2007, New York.

SMITH, Adam. *An Inquiry Into the Nature and Causes of the Wealth of Nations*. WITH: *Moral Sentiments*. London: A. Strahan, T. Cadell and W. Davies, 1796, 1797.



Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas
e Gerenciais do Uni-BH



VISCUSI, HARRINGTON & VERNON, W. Kip., Joseph E. Jr. and Jonh M.. Economics of Regulation and Antitrust.. Fourth Edition. The MIT Press: Cambridge, 2005.